

PROCESSO Nº 5062804-33.2023.8.13.0079

RECUPERANDAS: VJR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ

37.363.249/0001-06

VAV DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 23.975.135/0001-78

RELAÇÃO DE CREDORES DO §2º DO ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

I. **BANCO ABC BRASIL S.A.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão do seu crédito da Relação de Credores, sob o argumento de que não está sujeito à Recuperação Judicial por possuir garantia de cessão fiduciária. Foi procedida a análise da Cédula de Crédito Bancário nº 100990022. constatou-se que o instrumento é garantido por aval, garantia complementar do Fundo Garantidor para Investimentos-FGI e garantia fiduciária, conforme instrumento apartado contratado. O instrumento particular de cessão fiduciária prevê na cláusula IV, D, que a CCB está garantida parcialmente por cessão fiduciária de duplicatas, com cobertura de 20% do saldo devedor. Foi apurado pela perícia que o valor **do crédito garantido por cessão fiduciária corresponde ao importe de R\$ 142.160,10, o qual deve ser excluído da RJ, na forma do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/05.** Assim, para o contrato em comento, resta um saldo concursal remanescente de R\$ 568.640,39. Neste tempo, após análise dos contratos apresentados e considerando as conclusões da i. perita, acolho parcialmente a divergência de crédito para alterar o importe relacionado em favor da **BANCO ABC BRASIL S.A.** para o importe de R\$ 568.640,39, da Classe III - Quirografários.

II. **BANCO BRADESCO S.A.**, apresentou divergência de crédito a teor do que preleciona o art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão do crédito a ela atribuído na relação de credores da Statera Transportes Ltda., ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. A Recuperanda concordou com a exclusão do crédito. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o crédito derivado do contrato nº 5820159 não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, vez que possui garantia de alienação fiduciária de bem móvel, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Neste tempo, acolho a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído à **BANCO BRADESCO S.A.**, no importe de R\$ 510.620,84, da Classe III – Quirografários.

III. **BANCO DAYCOVAL S.A.** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela correção do seu crédito para o montante de R\$ 127.437,01, composto pelos contratos “Contas Cash Express” nº 611.077-2 e 611.079-2. Informa que os contratos CCB nº

20230-00741 e 20230-00779, não estão sujeitos à Recuperação Judicial por possuírem garantia de cessão fiduciária de recebíveis e título de crédito. Da análise da Cédula de Crédito Bancário nº 20230-00741 e 20230-00779, verifica-se que ambos os contratos estão garantidos pela cessão fiduciária de direito creditórios e títulos de crédito e, por isso, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05. Neste tempo, após análise dos contratos apresentados e considerando as conclusões da i. perita, acolho a divergência de crédito para alterar o crédito atribuído ao **BANCO DAYCOVAL S.A.** para o importe atualizado de R\$ 127.437,01, na Classe III - Quirografários.

IV. BANCO DO BRASIL S.A. apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela correção do seu crédito para o importe de R\$ 2.089.142,18. As Recuperandas se manifestaram concordando com a retificação do valor do crédito do Banco do Brasil S.A. A expert analisou os contratos e os cálculos apresentados, apurando que crédito em análise perfaz R\$ 2.089.142,18, composto pelos contratos BB Capital de Giro nº 349515788, no valor de R\$ 1.036.862,15, BB Capital de Giro nº 349515749, no valor de R\$ 1.050.801,85 e Cheque Ouro Empresarial nº 47296, no valor de R\$ 1.478,18. Neste tempo, considerando as conclusões da i. perita, bem como a análise dos contratos apresentados, acolho a divergência de crédito para alterar o crédito atribuído ao **BANCO DO BRASIL S.A.** para o importe de R\$ R\$ 2.089.142,18, na Classe III - Quirografários.

V. BANCO ORIGINAL S.A. apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela correção do seu crédito para o montante de R\$ 281.136,74, composto pelos contratos Cédula de Crédito Bancário Eletrônica – CCB nº KG02322122, no valor de R\$ 240.854,75 e CCB nº 0023606071, no valor de R\$ 40.281,74, informa que o contrato CCB nº KG02325122, no valor de R\$ 241.338,30, não está sujeito à Recuperação Judicial por possuir garantia de cessão fiduciária de recebíveis. Da análise da Cédula de Crédito Bancário nº KG02325122, verifica-se da cláusula 14ª do instrumento, que a CCB está garantida pela cessão fiduciária de direito creditórios sobre os recebíveis de cartões de crédito. Assim, se observa que a Cédula de Crédito Bancário nº KG02325122 não se sujeita totalmente aos efeitos da Recuperação Judicial por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05. Deste modo, a expert concluiu que o crédito a constar na Lista de Credores perfaz o montante de R\$ 281.136,49. Neste tempo, considerando as conclusões da i. perita, bem como a análise dos contratos apresentados, acolho a divergência de crédito para alterar o crédito atribuído ao **BANCO ORIGINAL S.A.** para o importe de R\$ 281.136,49, na Classe III - Quirografários.

VI. BANCO SAFRA S.A. apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela correção do seu crédito para o importe de R\$ 435.533,30, composto pelos contratos

Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 1160049, no valor de R\$ 317.574,03 e CCB nº 5862714, no valor de R\$ 117.959,27. Informa que o contrato CCB nº 1160057, no valor de R\$ 344.969,68, não está sujeito à Recuperação Judicial por possuir garantia de cessão fiduciária de aplicação financeira. Da análise da Cédula de Crédito Bancário nº 1160057, verifica-se da cláusula 5ª do instrumento anexo, que a CCB está garantida, parcialmente, pela cessão fiduciária de direitos creditórios sobre aplicação financeira, com cobertura de 60% do saldo devedor. Assim, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, deve ser excluído o equivalente à garantia fiduciária prestada - 60% do saldo devedor do referido contrato, que corresponde à R\$ 206.981,81. Feita a exclusão da parte extra concursal, a perícia apurou que o crédito a ser atribuído ao credor perfaz R\$ 573.521,17. Neste tempo, considerando as conclusões da i. perita, bem como a análise dos contratos apresentados, acolho parcialmente a divergência de crédito para alterar o crédito atribuído ao **BANCO SAFRA S.A.** para o importe atualizado de R\$ 573.521,17, na Classe III - Quirografários.

VII. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela correção do seu crédito para o importe de R\$ 1.164.787,00, com a exclusão do montante de R\$ 69.630,90, o qual não está sujeito à Recuperação Judicial por possuir garantia de cessão fiduciária de recebíveis operações de cartões de crédito. As Recuperandas, em email encaminhado à d. perita, informaram que concordam com o saldo apresentado pelo credor. Em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 110084606050437, verifica-se da cláusula 6ª do instrumento que a CCB está garantida parcialmente por cessão fiduciária de direito creditórios sobre os recebíveis de cartões de crédito das bandeiras Elo, Mastercard e Visa, com cobertura de 12,5% do saldo devedor. Foi apurado pela perícia que o valor **do crédito garantido por cessão fiduciária corresponde ao importe de R\$ 69.829,17, o qual deve ser excluído da RJ, na forma do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/05.** Assim, para o contrato em comento, resta um saldo concursal remanescente de R\$ 488.804,18. A perícia realizou a análise individualizada dos demais contratos sujeitos ao concurso de credores e apurou os seguintes saldos: **CCB nº 110084734000153815 - R\$ 107.501,60; Contato de Relacionamento nº 226984793 - R\$ 4.815,17; CCB nº 84003000064826 - R\$ 12.018,69; CCB nº 2121868 - R\$ 104.050,17; CCB nº 110084734000153734 - R\$ 327.704,79; Contato de Relacionamento nº 226984787 - R\$ 4.441,92; CCB nº 84003000064834 - R\$ 11.963,69; e, CCB nº 2121852 - R\$ 104.050,17.** Neste tempo, após análise dos contratos apresentados e considerando as conclusões da i. perita, acolho a divergência de crédito para alterar o importe atribuído à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para o importe de R\$ 1.165.350,37, na Classe III - Quirografários.

VIII. CEREALISTA CRIS LTDA. apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 32.940,00, decorrente das

notas fiscais nº 19759 e nº 21759. Foi constatado que a Nota Fiscal nº 21759 foi emitida em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, sendo, portanto, extraconcursal. Verificou, ainda, que a referida nota fiscal foi quitada em 14/02/2024. Quanto à Nota Fiscal nº 19759, foi observado que esta possui data de vencimento posterior ao pedido de RJ e, por isso, não foi atualizada. Neste tempo, acolho parcialmente a divergência e altero o crédito atribuído à **CEREALISTA CRIS LTDA.** para o importe de R\$ 19.548,00, na Classe III - Quirografários.

IX. DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005. Dessa forma, considerando que o valor informado pelo credor já se encontra inserido na lista de credores, não há alterações a serem realizadas por esta Administradora Judicial.

X. INDÚSTRIA DE MILHO ANCHIETA S.A. apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma ser credor da quantia de R\$ 38.069,08, decorrente da nota fiscal nº 462935. A d. perita atualizou o crédito para a data da distribuição da RJ e apurou que este perfaz o importe de R\$ 35.665,01. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pelo credor e a conclusão pericial, acolho parcialmente a divergência apresentada para alterar o crédito de **INDÚSTRIA DE MILHO ANCHIETA S.A.** para o importe de R\$ 35.665,01, na Classe III - Quirografários.

XI. LATICÍNIOS BELA VISTA S.A. enviou email com dados bancários para esta AJ, o qual foi interpretado como concordância tácita ao valor que lhe foi atribuído no edital a que se refere o §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005. A expert verificou a nota fiscal nº 425.156, que deu origem ao crédito, e procedeu à atualização do valor devido, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/05. Apurou que o crédito atualizado para a data da distribuição da RJ perfaz R\$ 48.732,34. Pelo exposto, acolho parcialmente a manifestação e altero o crédito atribuído à **LATICÍNIOS BELA VISTA S.A.** para o importe de R\$ 48.732,34, na Classe III - Quirografários.

XII. MAXIMUS DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR LTDA. apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005. A expert verificou a nota fiscal nº 8116, que deu origem ao crédito, e procedeu à atualização do valor devido, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/05. Apurou que o crédito atualizado para a data da distribuição da RJ perfaz R\$ 18.124,41. Pelo exposto, acolho parcialmente a manifestação e altero o crédito atribuído à

MAXIMUS DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR LTDA. para o importe de R\$ 18.124,41, na Classe III - Quirografários.

XIII. MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005. A expert verificou a nota fiscal nº 257.658, que deu origem ao crédito, e procedeu à atualização do valor devido, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei 11.101/05. Apurou que o crédito atualizado para a data da distribuição da RJ perfaz R\$ 43.106,76. Pelo exposto, acolho parcialmente a manifestação e altero o crédito atribuído à **MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA.**, para o importe de R\$ 43.106,76, na Classe III - Quirografários.

XIV. SANTA MARIA LATICÍNIOS LTDA. apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 11.640,00 . A i. perita constatou que ser devida a inclusão do crédito referente à nota fiscal nº 86644, no importe de R\$ 8.100,00, de forma que o total devido à credora perfaz o montante de R\$ 11.647,21, já atualizado nos termos do inciso II do art.9 da Lei 11.101/05, Desta forma, acolho a divergência apresentada e altero o crédito atribuído a **SANTA MARIA LATICÍNIOS LTDA.** para o importe de R\$ 11.647,21, na Classe dos Credores Quirografários.